



ESTADO DO CEARÁ

CAMARA MUNICIPAL E MARACANAÚ

PROJETO DE LEI 100 /2020.

"AUTORIZA OS HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS A REALIZAREM O EXAME CORPO DE DELITO EM MULHERES CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:

Art. 1º - Fica autorizado no âmbito do Município de Maracanaú que hospitais públicos municipais realizem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual ou doméstica.

Parágrafo Único – Os Hospitais públicos situado no município de Maracanaú devem realizar o exame corpo de delito.

Art. 2º - Considera-se violência física qualquer ação, única ou repetida, com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes; violência sexual, que envolve: relações sexuais não consentidas e que pode ser perpetrada tanto por conhecido familiar, como por estranho; e tentativas de violência sexual; violência doméstica, que é a agressão franca ou velada, que um membro da família submete os demais.

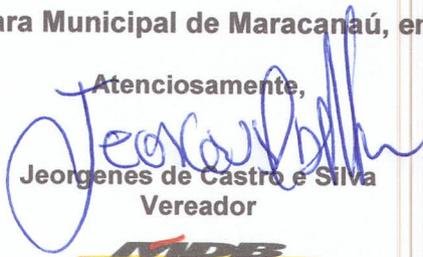
Art. 3º - Os hospitais públicos municipais que realizarem o exame de corpo de delito estão autorizados a prestar atendimento imediato, preferencial, especializado, de urgência e de emergência às mulheres, criança e adolescentes vítimas de violência física, sexual ou doméstica, sofrida no âmbito doméstico ou fora dele, independentemente do grau de sofrimento físico ou psíquico.

Art. 4º - O poder Executivo junto a Secretaria da Saúde dará diretrizes no que tange o dispositivo desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 26 de junho de 2020.

Atenciosamente,


Jeorges de Castro e Silva
Vereador





ESTADO DO CEARÁ

CAMARA MUNICIPAL E MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

O Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, compete aos municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do município para fazê-lo também.

Todavia, o município não poderá contrariar as normas da União nem as normas estatuais de complementação, porém, se abre a possibilidade de suprir lacunas.

Veja, a doutrina é assente o sentido de que a competência suplementar, prevista no inciso II do art.30 da CF, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no art. 24 da CF, uma vez que o Município não se encontra incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente.

[...] o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local [27].

A competência legislativa suplementar do Município deve ser entendida como “desde que presente o interesse local, poderá o legislativo municipal legislar supletivamente”.

Hora, a mulher que se encontra como vítima, ao procurar ajuda, só encontra amparo no IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL

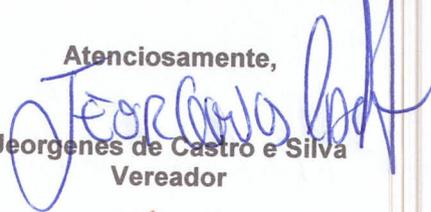
As unidades são referência no atendimento, porém, para uma pessoa que mora nos extremos da cidade, a longa viagem e a espera na fila para realizar o exame de corpo de delito desencoraja a denúncia.

No meu entendimento, existe plenamente um interesse local no assunto, haja vista que o crime de feminicídio aumentou 167% em três anos, conforme pesquisas realizadas, tendo como fonte o portal R7.

Nosso objetivo é aumentarmos o atendimento às mulheres, criando ou exigindo que no mínimo que os hospitais públicos atendam as mulheres em unidades próximas a sua residência ou do local em que foi cometido o crime, fazendo o possível para amenizar o constrangimento e angústia que a vítima tem que enfrentar.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 26 de junho de 2020.

Atenciosamente,


Jeorgenes de Castro e Silva
Vereador

